



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 26 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Major Negreiros

À Comissão de Políticas

Públicas Sociais

____ / ____ / ____

À Comissão de
Constituição,
Justiça e Redação

____ / ____ / ____

Presidente

Presidente

Projeto de Lei nº ____ DSL
Palmas/TO ____ / ____ / ____

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS
CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A PESSOA
IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da pessoa idosa, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra a pessoa idosa, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da pessoa idosa e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º. Caso a pessoa idosa seja atendida por entidade pública ou particular, o nome desta constará na notificação.

Art. 3º. Fica incluído o quesito "violência contra a pessoa idosa" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único. O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade da pessoa idosa, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4º. Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à Pessoa Idosa.

§ 1º. O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da pessoa idosa, do agressor, da relação entre ambos, horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º. As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.



§ 3º. Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, pessoa idosa é a que apresenta mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palmas Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2023.

Major Negreiros

Vereador



JUSTIFICATIVA

Segundo pesquisas recentes a violência contra pessoas idosas vem crescendo nos últimos tempos, ocorre que é silencioso pois grande parte dos agressores são os próprios familiares.

Assim, com o objetivo de garantir uma velhice segura, é que criar protocolos na saúde do município é tão importante. Diante o exposto é que solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Palmas Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2023.

Major Negreiros
Vereador